***MERITÍSSIMO JUIZO DA ...... VARA CÍVEL DA COMARCA DE***

***Ação de Reparação de Danos***

***Processo nº.  ..............***

***Autor: .............***

***Réu: ..........***

NOME DA PARTE AUTORA, já qualificado na peça vestibular, vem respeitosamente, perante esse DD. Juízo, por intermédio de seu procurador, abaixo subscrito, para dizer e requerer o que segue:

Consoante despacho .........(fl...dos autos), fora designada audiência de instrução para o próximo dia.... do corrente mês.

Vale destacar que a parte adversa protestou (fl. ...dos autos) pelo depoimento do Autor.

Todavia, o Autor encontra-se enfermo o que se comprova pelo atestado médico ora incluso e, por essa razão, não poderá comparecer à audiência de instrução em liça.

Registre-se, mais, que este pleito processual é formulado antes da audiência (*NCPC, art. 362, § 1º*), bem como o motivo do pedido se encontra devidamente justificado pela prova ora acostada (*NCPC, art. 362, inc. II*).

No tocante ao tema em relevo, vejamos as lições de **Fredie Didier Júnior**:

*“          O art. 362, CPC, prevê, contudo, a possibilidade de adiamento da audiência, em três hipóteses: i) por convenção das partes; ii) pela ausência de sujeitos do processo que necessariamente deveriam fazer parte da ausência – nesse caso, é preciso que haja motivo justificado para o adiamento, comprovado até a abertura da audiência (art. 362, § 1º, CPC) ... “. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – vol. 02, Reescrito com base no NOVO CPC. 10ª Ed. Salvador: JusPodvm, 2015).”* (Grifou-se).

É de *mister*  trazer à colação o seguinte julgado:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS DE VIZINHANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ADIAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 453 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.***

*Demonstração satisfatória da existência de motivo justificado para a impossibilidade de comparecimento da única advogada de uma das partes à solenidade. Audiência de instrução previamente designada em processo no qual a causídica é, também, a única advogada de uma das partes. Recurso provido por decisão monocrática do relator. (TJRS; AI 0076445-30.2015.8.21.7000; Arvorezinha; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra; Julg. 18/03/2015; DJERS 23/03/2015)*

***CIVIL E PROCESSO CIVIL.***

*Agravo de instrumento. Ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos. Decisão que indeferiu o pedido de reaprazamento de audiência de instrução. Policial militar. Alegação de impossibilidade de comparecer ao ato judicial por se encontrar em serviço no dia e hora da audiência. Justificativa intempestiva. A audiência poderá ser adiada se a ela não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. Inteligência do art. 453, II, do CPC. O parágrafo 1º do art. 453 determina que incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. Recurso conhecido e desprovido. (TJRN; AI 2014.021525-7; Natal; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Dilermando Mota; DJRN 18/03/2015)*

Por fim, o Autor requer seja designada nova data para a realização de audiência de instrução, comas respectivas intimações.

*NESTES TERMOS,*

*PEDE DEFERIMENTO.*

*LOCAL E DATA*

*ADVOGADO - OAB*